

LEI Nº 0036/97

**“ Institui o Estatuto dos Servidores
Públicos Civis do Município de
Oratórios”**

A Câmara Municipal de Oratórios decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Oratórios-MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância dos Cargos Públicos
CAPÍTULO I
Normas Gerais**

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.7º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;

- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII- recondução.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 10 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - As condições de sua realização serão fixadas em edital.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, após o ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por ascensão ou nomeação.

Parágrafo Quarto - No ato da posse o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Quinto - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art.14 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o dispositivo em lei para as categorias profissionais específicas.

Parágrafo Primeiro - Os servidores que prestam serviços interno, terão assegurados o regime de 40 (Quarenta) horas semanais.

Parágrafo Segundo - O trabalho noturno terá uma jornada de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte,

Parágrafo Terceiro - Além do cumprimento do estabelecido nesta artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

CAPÍTULO VI Do Estágio Probatório

Art.16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III- capacidade de iniciativa;

IV- produtividade;

V - responsabilidade;

VI - aptidão no relacionamento com o público.

Parágrafo Único - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII Da Estabilidade

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 18 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII Da Readaptação

Art. 19 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo Terceiro - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO X

Da Reintegração

Art. 21 - A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XI

Da Recondução

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do antigo ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.24.

CAPÍTULO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 23 - O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarada sua desnecessidade ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 24 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art. 25 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do município.

CAPÍTULO XIII

Da Vacância

Art. 26 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse de outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em serviço no prazo estabelecido.

Art. 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido próprio do servidor.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Segundo - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, com mesma carga horária, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 31 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a IX do art. 36.

Art. 32 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a 1/20 (um vinte avos) da maior remuneração.

Art. 33 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 34 - Salvo se por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Primeiro - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Parágrafo Segundo - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 35 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão abjetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 36 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações de funções;
- III - gratificação natalina;
- IV - abono familiar;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- IX - adicional de férias.

Art. 37 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

Art. 38 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Parágrafo Terceiro - Os valores das diárias serão determinados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 39 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 40 - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção II

Da Gratificação de Função

Art. 41 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos na art.31.

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 8º.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo Segundo - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 44 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Seção IV

Do Abono Familiar

Art. 45 - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se como filho, para os fins deste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Parágrafo Segundo - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madastra, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo Terceiro - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono será pago a um deles; quando separados, será pago ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Art. 46 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) confirmar do menor vencimento do servidor público municipal e será devido a partir do mês em que for protocolado requerimento, com prova de filiação de cada filho.

Parágrafo Primeiro - No mês de janeiro de cada ano, o servidor responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar declaração de vida e residência do filho, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem,.

Parágrafo Segundo - O servidor que der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição.

Parágrafo Terceiro - O abono família não está sujeito a qualquer tipo de tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 47 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono familiar.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 48 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.29, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

Seção VI

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 49 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Seção VII

Do Adicional Noturno

Art. 50 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.49.

Seção VIII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 51 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 52 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 53 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Seção IX

Do Adicional de Férias

Art. 54 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia de assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 55 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Primeiro - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III- 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas;

Parágrafo Segundo - O servidor que faltar ao serviço, por mais de 32 faltas, não fará jus às férias.

Parágrafo Terceiro - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo Quarto - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 56 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo Primeiro - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e obtenha a anuência do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Segundo - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 57 - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Concessões

Art. 58 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 59 -Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V **Das Licenças**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico do Serviço de Saúde do Município.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

SEÇÃO II **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM** **PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 61 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado, mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias por ano, seqüenciais ou parcelados, e,

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 62 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 63 - O servidor terá direito a licença para participar de atividades políticas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 64 - Após cada 10 (dez) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 2(dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor poderá fracionar a licença de que trata este artigo em até (duas) parcelas.

Art. 65 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Primeiro - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 10 (dez) faltas.

Parágrafo Segundo - O servidor que exceder ao limite de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, perderá a contagem de tempo anterior e iniciará nova contagem.

Art. 66 - O pedido de licença deverá ser requerido pelo servidor e a administração municipal terá prazo de 1 (um) ano para concedê-la.

Parágrafo Primeiro - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Parágrafo Segundo - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 67 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 68 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o limite máximo de 3(três), por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VI

Dos Afastamentos
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO
ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 69 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas, ou convênios.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO

Art. 70 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 71 - Além das ausências previstas no artigo 58 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
- IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 2(dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;
 - d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio;
 - f) por convocação para serviço militar;
 - g) a licença para atividade política, no caso do artigo 63.

Art. 72 - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração ;
- III - o tempo de serviço em entidade privada, rural e urbana.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Dos Benefícios
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 73 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, limitado a um mínimo de 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) para cada período de 12 (doze) meses efetivos de serviço, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento);

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de exercício na função de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, limitado ao mínimo de 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) para cada período de 12 (doze) meses de efetivo trabalho, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 74 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 75 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez terá que ser aprovada por uma junta médica, nomeada pelo representante máximo do Serviço de Saúde Municipal.

Art. 76 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do art.30 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 77 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO
DE SAÚDE

Art. 78 - Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Parágrafo Primeiro - Estas licenças serão aprovadas pelo médico do Serviço de Saúde do Município.

Parágrafo Segundo - Estando o servidor afastado do Município, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado por médico do Serviço de Saúde do Município.

Art. 79 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ou serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80 - O servidor que apresentar indícios de lesão orgânica ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 81 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro a licença terá início na data do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de descanso remunerado.

Art. 82 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 3(três) dias consecutivos.

Art. 83 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 84 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único- No caso de doação ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 85 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 86 - Configura acidente de serviço o dano físico e mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo - A comunicação do acidente, à repartição em que o servidor está vinculado, deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 87 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 88 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 89 - Por morte do servidor, os dependente fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 76, obedecidos os limites estabelecidos em lei.

Art. 90 - São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

V - os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

VI - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

VII - o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

VIII - a pessoa designada que viva sob a dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata os incisos I, II, V e VI deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários.

Art. 91 - Ocorrendo habilitação de vários titulares:

I - o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

II - reverterá aos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo Único - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 92 - Ressaltado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 93 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao mesmo vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 94 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 95 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 96 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO IX DO CUSTEIO

Art. 97 - Serão concedidos e mantidos, pela entidade de previdência dos servidores públicos municipais, com a garantia do órgão da Administração Municipal a que esteja vinculado, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria;

II - licença para tratamento de saúde a partir do 90º (nonagésimo) dia;

III- licença por acidente de serviço a partir do 90º (nonagésimo) dia;

IV- pensão;

V - auxílio-funeral;

VI- auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Os demais benefícios serão custeados pelo órgão da Administração Municipal a que esteja vinculado.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres e Proibições

Art. 110 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Art. 112 - Ressaltados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Terceiro - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 113 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 114 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista na parágrafo 2º do art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 115 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 116 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 117 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 119 - São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II - suspensão;

III- demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 120 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 121 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art.111 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XV do art.111.

Art. 125 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art. 126 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 127 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 128 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art.111, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.124 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 132 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência ou suspensão.

III- pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 134 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente,

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 136 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 137 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de suspensão ou advertência até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 138 - Sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 139 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 140 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;

III- julgamento.

Art. 144 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo Segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 145 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.

Art. 148 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 149 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 150 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes,

Art. 151 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial,

Art. 153 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Primeiro - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 154 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 156 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

Parágrafo Segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 157 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 159 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo Terceiro - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 133.

Art. 160 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

Parágrafo Primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo III do título IV.

Art. 162 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no órgão.

Art. 164 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.27, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 165 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Diferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 141.

Art. 169 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170 - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 171 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 173 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 174 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 175 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva.

Art. 176 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 177 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 178 - As aposentadorias e pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, continuam a ser mantidas pela Administração Municipal.

Art. 179 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho no regime da CLT extinto, em decorrência desta Lei, terá assegurado a aplicação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quanto ao FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior.

Art. 180 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

Oratórios, 24 de Junho de 1997

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal